

911

PROJETO DE LEI Nº

Publique-se Inclua-se em
data por cinco sessões
29/Nov. 1975
DE 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977.

ENTREGUE A MESA EM:
28 NOV 14 31 56 046042

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
11252 de 30/11/1975
Autuado p/ 04 folhas
Ass. 

FLS. N.º 01
PROC. 11252

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta:

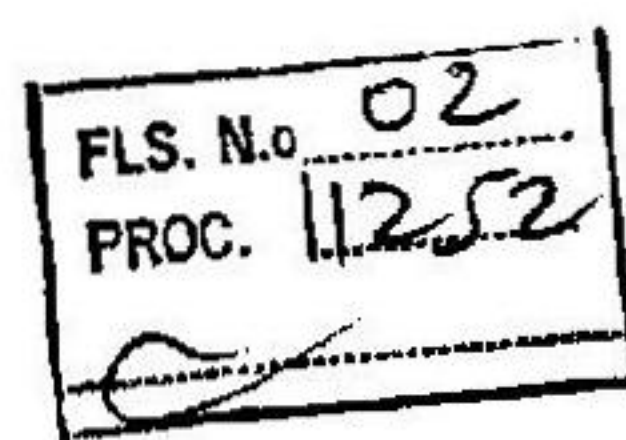
Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, fica acrescido do parágrafo único seguinte:

"Parágrafo único - Para compatibilizar a sua rede hoteleira ao padrão mínimo indispensável de atendimento da demanda turística, o município terá o prazo máximo de 10 anos".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A



A Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, e dá providências correlatas, editada para possibilitar que fossem criadas também estâncias turísticas, estabelece em seu artigo 2º:

"Artigo 2º- Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos!"

Com fundamento no artigo 3º da aludida lei, que determinava as normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos para a criação de estância turística seriam estabelecidas em regulamento, foi editado o Decreto nº 11.022, de 28 de dezembro de 1977, que "regulamenta as disposições da Lei nº 1.457, de novembro de 1977, estabelecendo requisitos para a criação de estâncias turísticas". (grifo nosso)

Dentre os requisitos estabelecidos, ao nosso ver indevidamente, pois a lei já enumera em seu artigo 2º as exigências indispensáveis para a criação de estâncias turísticas, o artigo 3º do decreto estipula em seu inciso IV:

"IV - rede hoteleira para atendimento da demanda turística;"

A handwritten signature, possibly reading "H. H. H.", written in dark ink.

fls. 03
FLS. N.º 02
PROC. 11252

Importante salientar que nem todos os municípios pretendentes à declaração de estância turística têm condições de, desde logo, atender a esse requisito suplementar, não previsto na lei.

Por essa razão, e considerando a existência de inúmeros municípios que contam com atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos, estamos apresentando a presente propositura, que oferece prazo aos municípios para compatibilizarem a sua rede hoteleira ao padrão mínimo indispensável de atendimento da demanda turística.

Nossa proposta, séria e justa, espera contar com o apoio dos parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em


CANDIDO GALVÃO

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação em Diário Oficial
DE 30.11.95

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 29/11/1995
Chefe de Seção

GAT/mfo

LEGISLAÇÃO CITADA

FLS. N.º	04
PROC.	11252

LEI N. 1457 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977
Altera a redação do artigo 2º da Lei n. 10.426 (¹),
de 8 de dezembro de 1971, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 10.426, de 8 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas.»

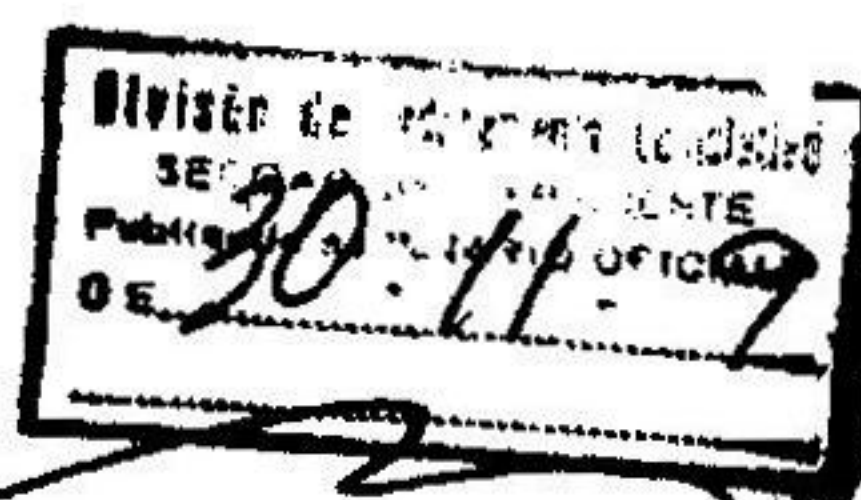
Art. 2º Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 3º As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos para a criação de estância turística serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1971, pág. 1.022.



nos termos do item 3, o projeto de lei do artigo 149 da
consolidação do Regulamento Interno, a presente proposição é levada
pauta nos dias anteriores às 306 à 314 sessões
Ordem do Dia de 12 de 1995, não foi
recebido nenhuma e substitutivo
que seguem juntados às fls. do n.º 1 a 12
D. O. L. 8 / 12 / 95

A Comissão de:
I) Constituição e Justiça.
II) Esportes e Turismo.

12 Jan 96

EXPERIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 9/2/96
CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 09/02/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
De V. Exa. Hatiro Shimomoto
com prazo para conclusão de 10 dias
26/02/96
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Relatório do
Relatório CCJ
em 03
de 05
de 08.03.96
SECRETARIO DE COMISSÃO